



À Senhora Pregoeira

**Ref.: Pregão Presencial n.º 071/2019**

Processo Licitatório n.º 0109/2019

A empresa **Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil LTDA**, com sede à Rua Vicente Risola, nº 1536, Bairro Santa Inês, na cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.033.888/0001-85, representada neste ato pelo seu Sócio-Diretor, o Sr. Nilton de Aquino Andrade, ID. RG. MG 1.114.055 expedida pela SSP MG e CPF 276.717.476-53, vem à presença de Vossa Senhoria manifestar, tempestivamente, por meio de **contrarrecurso**, tendo em vista a interposição de recurso da empresa Borges e Ozanan Contabilidade LTDA, com base no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que solicitando a reconsideração em habilitar a empresa Mérito Público.

#### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

1. Dos Fatos:

Tendo em vista os procedimentos constantes em Ata, resultado da sessão aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às 12:30 horas, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio devidamente constituída pela Sra. Prefeita, na forma da Portaria n. 074/2019, onde participaram as licitantes, bem como membros da CPL e equipe de realização de Pregão, todos devidamente qualificados e mencionadas na Ata transcrita à seguir:

#### **ATA DE SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2019**

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às 12:30 horas, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio devidamente constituída pela Sra. Prefeita, na forma da Portaria n. 074/2019, para o ato da Sessão do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2019**, cujo objeto é a *contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Contábil para o Município de Córrego*





**Fundo/MG.** Mostraram interesse em participar do referido certame, apresentando-se para credenciamento no horário indicado as seguintes empresas: **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 11.601.844/0004-04, com sede administrativa à Rua 13 de maio, nº 625, Bairro Centro, na cidade de Piumhi/MG, CEP: 37.925-000. Neste ato, representada por **Vilmar Ozanan Borges**, pessoa física inscrita no CPF: 343.394.346-04, residente e domiciliado à Rua 131 de maio, 625, Centro, na cidade de Piumhi/MG, CEP: 37.925-000. Sendo o telefone da empresa: (37) 9 9988 1541 e e-mail: [borgeseozanan@yahoo.com.br](mailto:borgeseozanan@yahoo.com.br) e [vilmarborges@oi.com.br](mailto:vilmarborges@oi.com.br). **MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 11.033.888/0001-85, com sede administrativa à Rua Vicente Risola, nº 1536, conj. 01, Bairro Santa Inês, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 31.080.160. Neste ato, representada por **Carlos Tiago Jorge de Azevedo**, pessoa física inscrita no CPF: 062.643.976-01, residente e domiciliado à Rua Salvador Totine, 180, Bairro Vale Suíço, na cidade de Ponte Nova/MG. Sendo o telefone da empresa: (31) 9 8240 0232/(31) 2512 0151 e e-mail: [tiago@meritopublico.com.br](mailto:tiago@meritopublico.com.br). Compareceu no certame, na condição de assessor do Sr. Vilmar Ozanan Borges, o Sr. Júnio Balduino Gonçalves, advogado inscrito na OAB/MG 100.097. As licitantes **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA** e **MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA** comprovaram a qualidade de ME/EPP nesta fase, portanto, usufruirão dos benefícios da Lei Complementar 123/06. Nesta fase, o licitante Vilmar Ozanan Borges questionou a falta de reconhecimento de firma na “Carta de Credenciamento” da licitante **MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, momento em que o Pregoeiro confrontou a assinatura do documento com aquela constante do documento de identidade do Sr. Nilton de Aquino Andrade, lavrando sua autenticidade no próprio documento. Terminado o credenciamento foram recebidos os envelopes 02 (proposta comercial) e 03 (habilitação). Em seguida, passou-se à abertura dos envelopes 02 referentes à Proposta Comercial. Após análise verificou-se que as licitantes **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA** e **MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA** atenderam a todas exigências do edital. Ato contínuo, iniciou-se a etapa de lances verbais. Após esta etapa, os lances apresentados foram conforme relatório denominado “Lances Apresentados” composto de **01 (uma) página**. Em análise do último lance/preço apresentado e o termo de referência, constatou-se que o último lance apresentado na sessão se encontra dentro do preço que vem sendo praticado no mercado, bem como está abaixo do teto máximo de preço definido para esta licitação, sendo a licitante: **MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA** declarada **previamente vencedora** do certame.





Em seguida, passou-se à abertura do envelope 03 (habilitação) e, após minuciosa análise da documentação, constatou-se que a documentação apresentada pela licitante **MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA** estava em pleno acordo com o Edital, portanto, **foi declarada habilitada**. Declarada a vencedora, a licitante **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA** manifestou interesse em recorrer da decisão do Pregoeiro que **credenciou o Sr. Carlos Tiago Jorge de Azevedo para a fase de lances, que classificou a proposta da licitante MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA e que a declarou habilitada**, motivando sua intenção de recurso da seguinte forma: **o recurso é no sentido de que não há reconhecimento da firma do signatário do credenciamento/proposta comercial, e referidos documentos não foram assinados na presença do servidor público, que há rasura na declaração exigida no item 6.2.2.7 (Declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme inciso V, art. 27 da Lei 8.666/9, conforme Anexo VII); e que o sócio Nilton responde a três ações civis públicas, conforme se extrai da certidão simplificada da JUCEMG, devendo ser verificada condenação ou impedimento de contratar com a administração pública**. Ao final da sessão o Sr. Carlos Tiago Jorge de Azevedo solicitou que constasse em ata o seguinte: **“que outra pessoa presente no certame, acompanhante do representante legal da empresa BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA, além de fazer a análise documental, transcrever motivos e fundamentos para as alegações da referida empresa, sendo que em, no mínimo três momentos, quando o Sr. Vilmar, arguido pelo Pregoeiro sobre termos transcritos o mesmo solicitou a intervenção direta de um segundo envolvido não devidamente credenciado”**. Ressalta-se que a autenticidade das certidões digitais será conferida imediatamente após o encerramento da sessão. Visando cumprir a publicidade, cópia desta ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Córrego Fundo, bem como será disponibilizada a todos que a solicitarem. Diante do disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/02, considerando a manifestação da licitante **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA** sobre a intenção de recorrer da decisão, o Pregoeiro delibera por não adjudicar o objeto/item ao licitante vencedor, concedendo prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo dos recorrentes. Pautando-se pelo princípio da celeridade, a licitante será intimada de quaisquer decisões pelos e-mails supracitados. Em nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada por quem de direito.





Alega a recorrente, conforme descrito em Ata, que a habilitação da empresa Mérito Público ocorreu em desacordo às exigências do Edital. Assim, transcrevemos os argumentos da recorrente junto à Ata do dia da licitação:

**o recurso é no sentido de que não há reconhecimento da firma do signatário do credenciamento/proposta comercial, e referidos documentos não foram assinados na presença do servidor público, que há rasura na declaração exigida no item 6.2.2.7 (Declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme inciso V, art. 27 da Lei 8.666/9, conforme Anexo VII); e que o sócio Nilton responde a três ações civis públicas, conforme se extrai da certidão simplificada da JUCEMG, devendo ser verificada condenação ou impedimento de contratar com a administração pública**

Face o exposto, constatamos que na peça recursal a recorrente a tentativa de detalhamento dos questionamentos aventados:

2.1. Ausência de Reconhecimento de Firma (assinatura) Autenticidade.

(...)

2.2. Rasura em Documentos.

(...)

2.3. Proposta Comercial – Firma (assinatura) Necessidade Reconhecimento de Firma Autenticidade.

(...)

2.4. Ações Civis Públicas do Sócio Nilton Aquino de Andrade – Descumprimento do Princípio Constitucional da Legalidade Moralidade.

Uma vez trazido à apreciação, passamos para as análises compatíveis com cada arguição apresentada pela recorrente na tentativa de lograr êxito para possibilitar sua permanência naquela municipalidade.

## 2. **Dos Fundamentos:**





Primeiramente nos resta contestar a legalidade da interposição do recurso tendo em vista a maneira surreal, com que a empresa recorrente foi representada, configurando dois participantes representando e manifestando em conjunto pela mesma empresa:

Ao final da sessão o Sr. Carlos Tiago Jorge de Azevedo solicitou que constasse em ata o seguinte: **“que outra pessoa presente no certame, acompanhante do representante legal da empresa BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA, além de fazer a análise documental, transcrever motivos e fundamentos para as alegações da referida empresa, sendo que em, no mínimo três momentos, quando o Sr. Vilmar, arguido pelo Pregoeiro sobre termos transcritos o mesmo solicitou a intervenção direta de um segundo envolvido não devidamente credenciado”**.

Apenas um foi credenciado, portanto o outro não poderia interferir no processo diretamente, sendo permitida apenas o acompanhamento, vejamos o que está disposto no Edital.

#### 8. DO PROCEDIMENTO

8.1 A licitação se procederá em três fases: credenciamento, proposta de preços e habilitação.

8.2 Do credenciamento:

(...)

8.2.5 As licitantes descredenciadas ficarão impedidas de se pronunciarem, apresentarem lances, participando apenas como ouvinte das fases seguintes do certame, salvo quanto ao direito de petição definido no item 8 deste edital.

## 2 – DA NULIDADE DO RECURSO

Insta salientar que o Edital é previsto e regulamentado em lei, sendo que praticamente todas as contratações públicas necessitam obrigatoriamente a confecção de edital, assim podemos afirmar que o edital é, por si só, considerado **a lei de uma licitação**. Deve-se compreender o edital como elemento fundamental para a contratação pública, uma vez que o mesmo fixa prazos, condições e regras a serem adotadas durante todo o processo.





Desta forma, fica claro e notório que apenas aqueles devidamente credenciados poderão manifestar-se durante o processo licitatório, não podendo portanto haver outras intromissões ou interlocuções para além do que estabeleceu o edital, situação essa que foi violada conforme constado em ata, onde um terceiro além de analisar a documentação TAMBÉM fez em manuscrito TODA fundamentação do recurso bem como manifestou o mesmo diretamente para a pregoeira todas as vezes que o representante legalmente credenciado não sabia ler (muitas vezes) o que estava manuscrito.

A sustentação legal para as arguições apresentadas fundamentam no item “9. DO DIREITO DE PETIÇÃO” do edital:

#### 9. DO DIREITO DE PETIÇÃO

9.1 Declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer**, com registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, podendo juntar memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos autos. (Grifo nosso)

Conforme destacado acima, apenas os licitantes credenciados podem manifestar e interpor recurso, ou seja, o Sr. Júnio Balduino Gonçalves, NÃO poderia manifestar ou interpor recurso porque o mesmo NÃO era licitante e sim ouvinte ou acompanhante.

Além da manifestação oral o mesmo escreveu em papel rascunho, de próprio punho, todos os fundamentos para a interposição de recurso, sendo que este material foi entregue diretamente à pregoeira o que fere o dispositivo legal do Edital com base no item “19.8A”:





18.8ª A cada licitante que participar do certame será permitido **somente um representante para se manifestar em nome do representado**, desde que autorizado por documento de habilitação legal, vedada a participação de qualquer interessado representando mais de uma licitante. Referido representante poderá ser acompanhado por outras pessoas, que poderão assessorá-lo, **sendo vedada a manifestação de qualquer natureza por essas outras pessoas.** (Grifo nosso)

Não restam **dúvidas de quaisquer** quanto a vedação da participação do Sr. Júnio Balduino Gonçalves e mais ainda quando é colocado com destaque para o fato de que **“sendo vedada a manifestação de qualquer natureza por essas outras pessoas.”**, manifestação de qualquer natureza e isso quer dizer que não poderia haver manifestação oral, por língua de sinais, por gestos ou por escrito, especificamente neste caso tanto na fala quanto na escrita.

Neste sentido, não resta dúvidas que de acordo com os termos que interposição de recursos, no âmbito das modalidades licitatórias regidas pela Lei 10.520/2002, deve observar ao que dispõe o seu art.4º, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;





XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Considerando isto, é possível afirmar que a interposição de recursos, em face dos atos de julgamento das propostas, habilitação/inabilitação, bem como, anulação/revogação de determinada licitação, será viabilizada tão somente aos licitantes participantes de determinado certame licitatório.

Neste sentido, no que configura as arguições à aludida legitimidade recursal, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO:

**Só possui o direito em impetrar recurso àquele que nas condições editalícias participa da licitação. In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.424.**

O recurso pode ser interposto, pelo licitante, quando se tratar de impugnar decisões proferidas dentro dos autos do processo, no curso da licitação.

Por fim, no que diz respeito especificamente aos certames licitatórios processados por meio de Pregão, há que se considerar o que dispõe o inc. VI, do art. 4º, da Lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)





VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e **para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame** (Grifo nosso).

Conclui-se que o credenciamento dos licitantes, no que se refere especificamente ao Pregão Presencial, tem como condição indispensável, fator esse fundamental no processo de “habilitação” para a participação e inferências necessárias pertinentes ao certame licitatório, como é exatamente o caso da interposição de recursos.

Por conseguinte, e a título de arremate da presente análise, temos que apenas poderão interpor recursos em face de atos ocorridos ao longo do processo licitatório, instaurado na modalidade Pregão, apenas aqueles **licitantes devidamente credenciados**; sendo exceção a esta regra, tão somente, a hipótese de licitante não credenciado recorrer, especificamente, em face de seu não credenciamento. (PANKO – 2017)

Dessa forma, é notório que o envolvimento de uma segunda pessoa nas manifestações referente ao processo em questão, durante as fases de Credenciamento, Proposta de Preços e Habilitação, trouxe vícios insanáveis para o recurso apresentado pela empresa Borges e Ozanan Contabilidade, devendo, portanto, ser considerado NULO e não ser recebido sequer para a análise.

### **3 – DAS ALEGAÇÕES EM RECURSO**

Mesmo demonstrado a nulidade do recurso impetrado, resta-nos analisarmos e afrontarmos os argumentos postos.

#### **1º Questionamento:**

2.1. Ausência de Reconhecimento de Firma (assinatura) Autenticidade.





Embora a modalidade Pregão Presencial permita o envio de propostas e documentação via Correios, para que haja manifestação em ata, é necessário o credenciamento e estes devem atender a todas as prerrogativas previstas na 10.520/2002 e na Lei 8.666/93:

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;**” (grifo nosso)

O inciso VI do Art. 4º da Lei 10.520/2002, não deixa dúvidas da necessidade de se comprovar no ato do credenciamento os poderes conferidos legalmente do interessado ou do seu representante,

A referida alegação não encontra amparo em nenhuma regra editalícia, sequer em normas legais.

Para credenciamento a Mérito Público apresentou além da Procuração o Termo de Credenciamento constante no edital, uma vez que a exigência era de um documento ou o outro conforme estabelecido no item **“4.3.1.1 Procuração particular e/ou carta de credenciamento, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO do representante legal; ou 4.3.1.1.1 o documento de credenciamento deverá obedecer ao modelo do Anexo I.”**

Ocorre ainda que a Pregoeira reconheceu a assinatura como válida e suficiente para atender as exigências do edital uma vez que se valeu do que estabelece a nota explicativa constante na página 3:

NOTA EXPLICATIVA: nos termos da Lei 13.726/18, é dispensável a exigência de I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, **confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário**, ou estando este presente e





assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento. (Grifo nosso)

Ou seja, o documento termo de credenciamento também é válido, assim como foi reconhecido acertadamente pela Pregoeira.

Outro ponto que merece destaque é que além do termo de credenciamento também foi entregue procuração que atende ao exigido no item “4.3.1.2 *Procuração por instrumento público, estabelecendo poderes para representar o licitante **expressamente quanto a formulação de propostas e a praticar todos os demais atos inerentes ao pregão;***” o destaque na citação acima é exatamente igual ao da procuração apresentada no dia da licitação que possui assinatura com firma reconhecida em cartório de ofício de notas.

Assim, não restam dúvidas de que a empresa Mérito Público cumpriu todos os requisitos necessários para o credenciamento, e que as medidas adotadas pela Pregoeira e equipe de apoio foram cobertas de lisura, transparência e respeito aos preceitos legais.

## **Questionamento 2**

### “2.2. Rasura em Documentos.”

A empresa Borges e Ozanan, parece procurar “pelo em ovo”, desesperada para tumultuar o processo busca de argumentos inexistentes para sustentar uma tese que a favoreça. Diante deste argumento a recorrente alega que no item 6.3 do edital contém o fundamento legal para sua proposição pelo fato de haver uma “marcação” em uma das declarações referente à habilitação, mas onde? Em que local? Qual o termo?

Neste caso fica evidente que a postura da Pregoeira e Equipe de Apoio foi aquela esperada das condutas dos agentes públicos, mas é importante destacar que o concorrente não soube distinguir a diferença dos significados das palavras MARCAÇÃO e RASURA, faltou uma consulta no bom e velho Aurélio, ou mesmo uma vista rápida no Google, vejamos





Rasura <i>substantivo feminino</i>  Risco ou raspagem feito na parte escrita de um texto, documento etc., para tornar inválidas ou ilegíveis palavras ali contidas, ou substituí-las por outras; litura.	Marcação <i>substantivo feminino</i>  Ato ou efeito de marcar
---	--

Ou seja, não existe documento inválido no processo, nenhuma das declarações da empresa Mérito Público estão rasuradas, ou seja, não existe argumento sustentável. Em todos os documentos atestados é possível verificar autenticidade e as informações neles constantes, fato que atendeu plenamente as exigências do edital.

### Questionamento 3

#### 2.3. Proposta Comercial – Firma (assinatura) Necessidade Reconhecimento de Firma Autenticidade.

Com relação a este questionamento, é importante descrever as exigências contidas no edital com relação a apresentação da proposta de preços.

#### 5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1 A proposta de preço deverá ser apresentada em envelope lacrado e rubricado, trazendo em sua parte externa dizeres como os seguintes:

ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL  
PROPONENTE:.....  
MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 0109/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2019

5.2 As propostas comerciais deverão conter a especificação clara e detalhada do objeto a ser fornecido, rigorosamente de acordo com as exigências constantes neste edital e anexos atendendo a todos os requisitos do Termo de Referência, e entregues da seguinte forma, sob pena de desclassificação:

5.2.1 Impressa em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas,





acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, sob pena de desclassificação, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões a direito dos demais licitantes, prejuízo à administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo; devendo mencionar número do Edital do Pregão e do Processo Licitatório; razão social do licitante, endereço completo, número de inscrição no CNPJ, o número do telefone, fac-símile e e-mail, quando houver; preço ofertado, incluindo valor unitário e valor global; prazo de validade, que deverá ser no mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data da abertura da licitação; descrição detalhada do objeto ofertado e demais condições relevantes para a execução do objeto:

5.3 Para a validade e classificação das propostas, as mesmas deverão obrigatoriamente, além dos requisitos exigidos no item 5.2, conter:

5.3.1 Nome, número do CNPJ, endereço, e meios de comunicação à distância do licitante;

5.3.2 Prazo de validade da proposta não inferior a 60 dias, contados da data estipulada para a entrega dos envelopes;

5.3.3 Conter a descrição detalhada do objeto e respectivos preços em valores unitários e total para o objeto da licitação, conforme modelo constante do Anexo IV, em moeda corrente nacional;

5.3.4 Prazo de execução do objeto, conforme estabelecido no Anexo V (Termo de Referência) e Anexo XII (Relação Itens);

5.3.5 Condições de Pagamento, conforme estipulado no edital;

5.3.6 Para elaboração da proposta de preço, deverá ser observado o teto máximo para preços unitários e totais, definidos no Termo de Referência anexo a este edital.

5.3.7 Declaração de que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, deslocamento, hospedagem, alimentação e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a execução do objeto da presente licitação.

5.4 Uma vez abertas as propostas, não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços, alterações ou alternativas nas condições/especificações estipuladas. Não serão consideradas as propostas que contenham entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que não estejam ressalvados.





Conforme transcrito acima, constata-se que NÃO EXISTE nenhuma exigência de que a assinatura da proposta tenha que ser autenticada em cartório, desta forma não há que se exigir nada além daquelas exigências contidas no Edital. Caso houvesse seria uma exigência totalmente ilegal e descabida.

#### **Questionamento 4**

2.4. Ações Cíveis Públicas do Sócio Nilton Aquino de Andrade – Descumprimento do Princípio Constitucional da Legalidade Moralidade.

#### **II – Do Princípio constitucional da presunção da inocência e do trânsito em julgado**

Em rápido exame inicial, como o que ora se faz necessário, a inabilitação da empresa por meio da extensão de pena aplicada contra um de seus sócios, tendo por motivação que tal condenação, contra a pessoa física deste, não pode comprometer a idoneidade da empresa.

Isso porque, consubstancia penalização indevida da licitante em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da individualização da pena, porquanto ausente o trânsito em julgado do processo judicial ao qual o sócio da empresa está sendo submetido.

Ademais fazendo uma leitura da penalidade imposta e citada pelo recorrente, verifica-se que o Magistrado estabeleceu de forma clara e precisa que a proibição de contratar com o poder público é estendida somente para a pessoa jurídica cujo condenado seja sócio majoritário, situação que não se aplica à licitante Mérito Público. Pretende o recorrente dar uma extensão além da pena imposta judicialmente destacando que a mesma sequer transitou em julgado, uma vez que existem recursos pendentes de julgamento.





c) **PROIBIR** GETÚLIO GOMES VEIRA, INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, NILTON DE AQUINO ANDRADE, NELSON BATISTA DE ALMEIDA e SINVAL DRUMMOND ANDRADE, bem como 3D PARTICIPAÇÕES LTDA (atual AIL ASSESSORIA DE INFORMÁTICA E LOGÍSTICA LTDA) de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A imagem acima foi retirada dos anexos da recorrente e possui a comprovação que não se aplica neste caso nenhuma sanção, conforme sugerido pela recorrente, e ainda a própria decisão estabelece em consonância com a Lei que a sua aplicação será cabível somente após o trânsito em julgado

Transitada em julgado, oficie-se à Advocacia-Geral da União, à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e ao Município de Fervedouro comunicando sobre a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, nos termos da alínea "c" supra, bem como publique-se edital para ciência de outros entes públicos.

Neste câmoro, em que pese o sócio da empresa em tela, ora pessoa física, ter sido condenado em primeira instância, não se pode considerar o réu como apenado, tampouco se aplicar a teoria de despersonalização da pessoa jurídica para se transmitir pena inexistente, haja vista o princípio norteador constitucional da presunção da inocência até o trânsito em julgado.

## **I – Da autonomia das pessoas Jurídicas**

Para aclarar a presente dúvida, é extremamente importante destacar a principal diferença entre pessoa física e pessoa jurídica, perante o Poder Público. Onde a pessoa física é todo ser humano enquanto indivíduo, do seu nascimento até a morte, sendo que, para que uma pessoa física exista perante o poder público, **não** é preciso que ela tenha um **Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)**, a qual tem seus direitos e deveres reconhecidos desde o seu nascimento.

Fato totalmente diferente ocorre com a Pessoa Jurídica, a qual somente terá seus direitos e deveres reconhecidos após a sua criação e registro perante os órgãos competentes, ou





seja, é **necessário** que haja uma inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)** para que uma Pessoa Jurídica exista, restando portanto, clara a existência de uma grande distinção entre as pessoas Físicas e Jurídicas, as quais não poderão, em hipótese alguma serem confundidas.

Neste diapasão, destacamos a existência de importante Princípio existente em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o **Princípio da Autonomia**, através dos ensinamentos de Fábio U. Coelho:

“A mais relevante consequência dessa conceituação das pessoas jurídicas é sintetizada no princípio da autonomia. **As pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas que a integram** — dizia preceito do antigo Código Civil. Em outros termos, a pessoa jurídica e cada um dos seus membros são **sujeitos de direito autônomos, distintos, inconfundíveis**. (...) Em razão do princípio da autonomia da pessoa jurídica, é ela mesma parte dos negócios jurídicos. Faz-se presente à celebração do ato, evidentemente, por meio de uma pessoa física que por ela assina o instrumento. Mas é **a pessoa jurídica que está** manifestando a vontade, **vinculando-se ao contrato, assumindo direitos e contraindo obrigações em virtude do negócio jurídico.**” G.n.

Vale destacar que o princípio da autonomia é de extrema importância para o ordenamento jurídico, onde, caso contrário, estaríamos diante de uma enorme insegurança jurídica a qual poderia por inviabilizar muitos negócios jurídicos, relacionados à pessoa jurídica.

Existe uma separação entre as pessoas que integram a pessoa jurídica, pois, como já foi dito, a pessoa jurídica é dotada de personalidade que perfaz direitos e obrigações independentes dos seus administradores. A manifestação de vontade é da pessoa jurídica, que goza de autonomia para, entre outras coisas, assumir obrigações contratuais em seu nome. **A pessoa jurídica é um ente que não se confunde com os seus administradores ou sócios**, ao contrário, há uma linha divisória determinada pelo princípio da autonomia da pessoa jurídica.

Por fim, é importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criou um





banco de dados de pesquisa pública onde constam aqueles com condenação por improbidade administrativa e inelegibilidade e, em pesquisa, comprova-se mais uma vez que Nilton de Aquino Andrade não possui qualquer condenação que o impeça de fazer parte da pessoa jurídica ora vencedora do certame, conforme abaixo.



**Certidão Negativa**

**Certifico que nesta data (17/01/2020 às 10:55) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 276.717.476-53.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.  
Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacaocontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle SE21.BCC8.C4FE.3320 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_admin/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_admin/autenticar_certidao.php)

Segue anexo, demais certidões de órgãos de Controle Externo que demonstra que o Sr. Nilton de Aquino não possui nenhum impedimento:

- **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE INABILITADOS**





- **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS**
- **CERTIDÃO NEGATIVA CNJ**
- **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS - CNJ/CNMP**

**DOS PEDIDOS:**

**Diante do acima exposto, a recorrente vem à presença de Vs. Sas. para requerer que o presente contrarrecurso seja reconhecido:**

- 1- Considerar que preliminarmente que o recurso não seja conhecido pelos motivos já expostos com relação a sua NULIDADE;
- 2- No caso de conhecimento que seja o mesmo julgado totalmente improcedente, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Termos em que pede juntada e deferimento

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2020.

Nilton de Aquino Andrade  
Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.

